

UGC – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

FOLHA PARA TRANSMISSÃO POR FAX

**PARA: Exmo. Senhor
Dr. Jorge Vasconcelos****DE: UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES****EMPRESA: ERSE****DATA: 25-7-2006****NÚMERO DE FAX: 213033201****TOTAL DE PÁGINAS COM FOLHA DE ROSTO
4****NÚMERO DE TELEFONE: 213033200****NOSSO NÚMERO DE REFERÊNCIA:****ASSUNTO : Parecer Regulamentação
Do Sector do gás natural****VOSSO NÚMERO DE REFERÊNCIA****URGENTE****APRECIAR P.F.****COMENTAR P.F.****RESPONDER P.F.****FAZER CIRCULAR P.F.**

Exmo. Senhor Presidente,

Vimos pela presente proceder ao envio do parecer da UGC sobre os documentos referidos em epígrafe.

Sem outro assunto, pedimos desculpa pelo pequeno atraso do envio e com elevada consideração enviamos os melhores cumprimentos

Por Delegação do Presidente da UGC
(Luís Filipe Lopes)

Célia Marques

UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES
RUA DAMASCENO MONTEIRO, 114
1170-113 LISBOA

TEL. 210122631

FAX: 210122631

E-MAIL: celiamarques@oninet.pt



PROPOSTA DE REGULAMENTOS DO SECTOR DO GÁS NATURAL

Após análise dos vários documentos disponibilizados pela ERSE (Documento Justificativo Geral, Documentos Justificativos de cada um dos Regulamentos e os textos dos Regulamentos) a União Geral de Consumidores emite o seguinte parecer:

NA GENERALIDADE

A proposta de regulamentos em apreço constitui um contributo importante, sobretudo do ponto de vista dos consumidores, para a adopção de regras claras de actuação no mercado, sendo, contudo, desejável que haja algum cuidado quanto às regras a introduzir neste sector tendo em atenção o equilíbrio entre o esperado aumento da qualidade de serviço prestado e o respectivo custo adicional para o sistema.

De igual forma, afigura-se-nos necessário evitar introduzir regras que possam provocar desequilíbrios entre consumidores gerando forte contestação por parte destes, de que é exemplo a periodicidade das actividades de facturação e de leitura de consumos. Efectivamente, nos pequenos clientes (com um consumo igual ou inferior a 10.000 m³) uma redução da periodicidade da facturação sem a correspondente redução de periodicidade da actividade de leitura de consumos não traz um aumento significativo da qualidade do serviço prestado, continuando o cliente a pagar o consumo por estimativa.

Desta forma, a UGC entende que a facturação e a leitura bimestrais será o ideal uma vez que proporciona um aumento da qualidade do serviço prestado sem aumento significativo de custos.

Por outro lado, atendendo a que os consumidores domésticos têm nos seus contadores a unidade de medida m³, há que fazer campanhas de informação e sensibilização junto dos consumidores divulgando a unidade de medida e facturação estabelecida na proposta de Regulamentos (o KWh).

Há que ter ainda em atenção que as diferentes tarifas aplicadas por região podem gerar desigualdades entre os clientes o mesmo acontecendo no que se refere à discriminação explícita por nível de pressão.

É entendimento da UGC que as definições constantes dos Regulamentos carecem ser clarificadas, revistas e complementadas por forma a incluir todos os termos que constam do clausulado (por ex. contratos de longo prazo em regime de take or pay) e a harmonizar a noção de cliente e consumidor com o consagrado na Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96 de 31 de Julho).

Por outro lado, a definição de ano gás (entre 1 de Julho e 30 de Junho do ano seguinte) não nos parece trazer qualquer benefício para a organização do sector, para além de não ter precedentes em qualquer outro mercado europeu de gás natural.



NA ESPECIALIDADE

Regulamento da Qualidade de Serviço

No entendimento da UGC este Regulamento estabelece padrões de qualidade mais exigentes do que os já existentes. O nível de informação a prestar pelos operadores no que respeita à periodicidade e quantidade vem incrementar o direito dos consumidores à informação, pelo que a UGC emite parecer favorável quanto a esta matéria.

Já no que toca à forma como o RQS regula a relação do cliente com o operador da rede de distribuição e com o comercializador entendemos que pode gerar conflitos de responsabilidade em prejuízo dos direitos dos consumidores.

No Arto. 3º alínea v) a noção de utilizador deve ser idêntica à que consta do DL 30/2006 de 15 de Fevereiro, ou seja, *pessoa singular ou colectiva que entrega gás natural na rede ou que é abastecida através dela*, clarificando desta forma o conceito de clientes agentes de mercado.

No Arto. 24º n.3 entendemos que todos os comercializadores retalhistas que se relacionem com os consumidores devem disponibilizar as três modalidades de atendimento previstas no nº. 1 do mesmo artigo.

No que se refere ao Arto. 27º n.º 3 (vendas agressivas e publicação de códigos de conduta) a sua redacção deve ser revista devendo prever-se a participação dos representantes dos consumidores na elaboração destes códigos.

Finalmente, não se entende que no Arto. 44º só exista tempo de resposta para os pedidos de informação por escrito.

Regulamento das Relações Comerciais

No que diz respeito a este Regulamento, entendemos que o conceito de dupla medição para efeitos de contagem da energia a facturar previsto no Arto. 107º deve ser devidamente regulamentado no "Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados", a publicar posteriormente, de modo a garantir a qualidade e a isenção de todo o processo de medição e a telecontagem do cliente.

Por outro lado, a obrigação dos clientes de conceder acesso aos Equipamentos de Medida e as consequências previstas nos casos em que o acesso não seja possível, designadamente interrupções de fornecimento previstas no Arto. 144º, deve ser aplicável a todos os clientes.

Finalmente, entendemos que a variação das tarifas de acordo com o nível de pressão de abastecimento aos clientes (Artos. 197º a 199º) irá potenciar desequilíbrios entre consumidores que deveriam estar sujeitos às mesmas condições de facturação. Efectivamente, não nos parecer justo ou sequer justificável que dois consumidores na mesma zona geográfica, com idênticos consumos e o mesmo tipo de leitura sejam sujeitos a preços diferentes, apenas porque são abastecidos através de redes a diferentes pressões (MP e BP), situação para a qual não tiveram opção de escolha.



Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações

O Arto. 8º n.º 3 alínea e) deve mencionar os contratos de uso das redes de distribuição e transporte que, desta forma, também devem mencionar as condições em que o serviço pode ser interrompido.

Ao Arto. 10º n.º 1 que prevê que o período de contratação deve ser de um ano deve acrescentar-se que o mesmo se iniciará sempre no princípio de cada ano gás. Quando for iniciado durante o ano gás em curso, será válido até ao fim desse ano gás.

Regulamento Tarifário

Na Generalidade

Desde logo, entendemos que, ao contrário do que se verificou noutros, o sector do gás natural não garante a uniformidade tarifária no território nacional como seria desejável, uma vez que a existência de tarifas regionais de acesso às redes proporciona assimetrias nas tarifas a praticar pelos comercializadores de último recurso retalhistas, gerando desigualdade e discriminação dos consumidores com base na sua distribuição geográfica.

Por outro lado, para que os consumidores possam beneficiar, de forma plena, da abertura dos mercados à concorrência é necessário que a rede de gás natural se encontre suficientemente expandida por forma a permitir a opção entre vários comercializadores.

De qualquer forma, sempre se dirá que o documento em apreço se revela complexo e extenso sendo desejável uma simplificação de regras para mais fácil compreensão sobretudo para os clientes (consumidores).

Na Especialidade

Mais uma vez, no que se refere à tarifação por níveis de pressão merece as nossas críticas, na medida em que a distribuição do gás em média ou em baixa pressão é uma decisão exclusiva do operador, não sendo dada ao consumidor qualquer possibilidade de escolha, o que vem gerar desequilíbrios e desigualdades entre consumidores semelhantes.

Daí que a UGC entenda que se deve optar pela diferenciação de tarifas por escalões de consumo garantindo a equidade de condições entre clientes para além de permitir a simplificação na fixação de tarifas.

Lisboa, 24 de Julho de 2006

União Geral de Consumidores